



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.567 - RS (2012/0239221-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **JORGE ROJAS CARRO**
LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MADEIREIRA HERVAL LTDA**
ADVOGADO : **ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões nela definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.567 - RS (2012/0239221-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JORGE ROJAS CARRO
LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA HERVAL LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que homologou o pedido de desistência parcial do recurso e negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula n. 83/STJ no que se refere à questão atinente ao valor patrimonial da ação.

Em suas razões, alega a agravante que haverá excesso de execução caso seja afastada a aplicação da Súmula n. 371 do STJ e, ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, o título judicial transitado em julgado e objeto da execução não estabeleceu o critério para apuração do valor patrimonial da ação, restringindo-se a determinar que fosse observada a data de integralização do capital.

MADEIREIRA HERVAL LTDA. não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 442 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.567 - RS (2012/0239221-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões nela definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"III - Valor patrimonial da ação

O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de rediscussão quanto ao valor patrimonial da ação sob pena de ofensa à coisa julgada, haja vista que o título executivo transitado em julgado dispôs expressamente a esse respeito. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'O critério de apuração do valor patrimonial das ações, ou mesmo da indenização correspondente, é o fixado no título executivo. E, existindo trânsito em julgado, não mais cabe discuti-lo na fase de cumprimento da decisão, em observância ao disposto no art. 472 do CPC.

Desse modo, existindo disposição expressa no título executivo quanto ao Valor Patrimonial da Ação (VPA) incidente ao caso, é descabida a pretensão de rediscutir a questão sob pena de afronta à coisa julgada' (e-STJ, fl. 282).

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que havendo, na sentença exequenda, critério definido quanto ao valor patrimonial da ação, ainda que contrário à Súmula n. 371/STJ, não é possível alterá-lo sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REVISÃO EM SEDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. 'Este STJ já se manifestou diversas vezes em que não é possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.' 2. 'A coisa julgada deve ser respeitada, ainda que posteriormente a jurisprudência confira à norma outro sentido do que originariamente aplicado na decisão transitada.' 3. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

4. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa.' (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.157.271/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 8.4.2011.)

Caso, pois de aplicação da Súmula n. 83 do STJ."

Com efeito, a alteração dos parâmetros para apuração do montante devido definidos no título judicial executivo transitado em julgado configura ofensa ao instituto da coisa julgada, não importando se houve ulterior modificação no entendimento desta Corte quanto a questões já decididas na fase de conhecimento.

Ademais, verificar se o título executivo fixou critério diferente daquele definido pelo Tribunal de origem, conforme se extrai do trecho acima transcrito retirado do acórdão recorrido, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0239221-8

AgRg no
AREsp 255.567 / RS

Números Origem: 3310900115648 70044560845 70047687215 70048644330

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)
JORGES ROJAS CARRO
ADVOGADA : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA HERVAL LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)
JORGES ROJAS CARRO
LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA HERVAL LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.